

SENHOR/A SECRETÁRIO/A DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GALVÃO/SC

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 093/2020
CHAMADA PÚBLICA N. 003/2020**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM FACE DO RECURSO APRESENTADO POR COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL.

A cooperativa recorrente apresentou recurso aduzindo, em síntese que:

- a) A cooperativa foi desclassificada por deixar de apresentar certidão de falência e concordata emitida pelo sistema eproc, contudo, a resolução n. 04/2015 do FNDE que regulamenta o processo de compra para a alimentação escolar orienta que a comissão de licitações pode conceder prazo para regularização de problemas pontuais relacionados à documentação. Ocorre que tal argumento não foi levado em consideração na análise e julgamento do recurso;
- b) A cooperativa argumentou ainda que as cooperativas não estão obrigadas a apresentar certidão de Falência e Concordata uma vez que as mesmas não estão sujeitas ao instituto da Falência e/ou da extinta Concordata (vedado pela lei n. 11.101/95 e lei n. 5.764/71). Exigir tal documento das cooperativas, por analogia, é o mesmo que exigir que a pessoa do gênero feminino apresente certidão de dispensa militar uma vez estão desobrigadas. O argumento e pedido apresentado pela cooperativa também não foi apreciado no julgamento do recurso;
- c) Argumenta ainda que o município inseriu uma série de exigências no edital além daquelas previstas na resolução do próprio FNDE, contudo, o argumento/constatação também não foi levado em consideração na análise do recurso;

Argumenta o município de que a decisão está estritamente vinculada ao princípio da legalidade, estando adstrita ao que prevê o edital.

Importante destacar que a comissão de licitações realizou a análise do recurso e proferiu decisão, conforme pode-se observar da decisão:



Nunes & Galli

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Está é a decisão.

Galvão-SC, 10 de fevereiro de 2021.

Sandra Maria Turmina - Presidente _____
Laryssa Pacheco - Membro _____
Juliane Baldissera - Membro _____
Denis Albert Spricigo - Membro _____

Importante observar que, pelo princípio da legalidade, incumbe à comissão de licitações **reconsiderar a decisão ou submeter à apreciação da autoridade superior**, vejamos Art. 109 da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

A entidade recorrente fez pedido de reconsideração requerendo fosse o pleito encaminhado para análise na integralidade por parte da "**autoridade superior**", conforme mandamento legal.

A autoridade superior prevista no referido Art. 109 – III da lei 8.666 se refere ao "Secretário", neste caso o/a Secretário/a de Educação Municipal.

Ocorre, contudo, a análise do pedido foi analisado pelo departamento de "**Recursos Humanos**", vejamos:

Conforme Parecer jurídico e Parecer anterior da Comissão de Licitação **RATIFICO** a decisão de **desclassificação** da requerente COOPERATIVA CENTRAL SABOR COLONIAL, inscrita no CNPJ 12.720.068/0001-24 na fase de habilitação.

Publica-se

E abre-se prazo para eventuais recurso ao segundo grau.

Galvão, 23 de fevereiro de 2021.


ROBERTO DALLACORT
RECURSOS HUMANOS

(49) 99179-2186 | (49) 98427-4387

Escritório Profissional na Av. Nereu Ramos, n. 75D, Centro Profissional Chapecó-CPC,
Sala 1102B, 11º Andar, Centro, Chapecó/SC, CEP 89801-023.



Nunes & Galli

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Com todo respeito ao departamento de RH, este departamento não é departamento superior muito menos competente para apreciar tal pleito.

A lei é clara ao prever a necessidade de análise do recurso por autoridade superior através do secretário.

Considerando que a resposta foi negativa ao recurso apresentado pela cooperativa recorrente, sem, contudo, ter sido analisado todos os pontos e pedidos apontados no recurso, **necessária reanálise do recurso na sua integralidade por do/a Senhor/a Secretário/a da Educação.**

Na análise a ser realizada pela autoridade competente, necessário proferir decisão de mérito sobre todos os pontos carreados no recurso já apresentado e reapresentado.

Requer o recebimento e regular processamento do pedido de reconsideração, pois tempestivo e dentro da legalidade.

Requer seja analisado este pedido juntamente com o recurso já apresentado.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 23 de fevereiro de 2021.



MARCOS RODRIGO NUNES
ADVOGADO - OAB/SC 53094

(49) 99179-2186 | (49) 98427-4387

Escritório Profissional na Av. Nereu Ramos, n. 75D, Centro Profissional Chapecó-CPC,
Sala 1102B, 11º Andar, Centro, Chapecó/SC, CEP 89801-023.

licitacao@galvao.sc.gov.br

De: Marcos Rodrigo Nunes <marcos.nunes@unochapeco.edu.br>
Enviado em: terça-feira, 23 de fevereiro de 2021 23:05
Para: licitacao@galvao.sc.gov.br
Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Anexos: SEGUNDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.pdf

Encaminho pedido de reconsideração o qual deve ser encaminhado para apreciação da autoridade superior, ou seja, Secretário de Educação.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente

Marcos Rodrigo Nunes